

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2023

Confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Alimento.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2023, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO AUGUSTO, confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Alimento.

Consta da justificação do referido projeto de lei que o município de Marília já é reconhecido nacionalmente por ser expoente na produção de alimentos, abrigando sociedades empresárias do ramo alimentício de grande expressão nacional e internacional, cooperativas e uma rede logística eficiente, constituindo-se, dessa forma, em um legítimo celeiro da produção de alimentos no país.

A justificação destaca ainda que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município de Marília possui uma área de mais de 198 mil hectares destinada à agricultura, responsável por sua significativa produção agrícola. Particularmente, também segundo a justificação do projeto, em relação à produção de grãos, de acordo com dados do Instituto de Economia Agrícola (IEA), o município produz mais de 600 mil toneladas anuais de milho e mais de 300 mil toneladas de soja, o que o torna um destaque nessa área.

O município também se destaca na fruticultura, mormente, na produção de laranja e de limão, com uma produção que supera 50 mil



\* C D 2 5 0 6 5 9 2 7 2 0 0 \*

toneladas anuais, segundo dados da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. O município também é relevante na pecuária, com um rebanho bovino de cerca de 180 mil cabeças de gado, de acordo com dados do IBGE, sendo um importante polo de carne bovina, abastecendo tanto o mercado nacional quanto o internacional.

Em síntese, o município de Marília possui uma solidez no setor agrícola, com uma produção diversificada e expressiva, desempenhando um papel importante no abastecimento de alimentos do país.

Não há projetos de lei apensados à proposição.

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2023, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no caso desta última apenas para o exame da constitucionalidade e juricidade da matéria (Art. 54 RICD).

Na CAPDR, foi encerrado o prazo regimental sem que houvesse a propositura de emendas à proposição, sendo o parecer da comissão pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei aprovado em 8 de novembro de 2022.

Em 14 de novembro de 2023, a proposição foi recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que, em 3 de novembro de 2025, designou este Deputado para relatar a matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime ordinário, de acordo com os art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, todos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 5 0 6 6 5 9 2 7 2 0 0 \*

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme estabelece o art. 32, inciso IV, alínea “a” c/c art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se, neste projeto de lei, apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante lei ordinária, sobre matérias de competência da União que não estejam sujeitas a reserva de iniciativa.

Como a proposição não versa sobre tema de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, CF/88), tampouco trata de organização administrativa, cargos públicos ou orçamento, ou outra matéria enumerada nos incisos de I a XXVIII do art. 84 da Constituição Federal de 1988, de competência privativa do Presidente da República, conclui-se que é plenamente legítima a iniciativa parlamentar da proposição.

Em relação à forma e a espécie normativa eleita, daquelas enumeradas pelo a art. 59, III, da CF/88, a lei ordinária federal é o instrumento adequado para conferir títulos honoríficos de caráter nacional, conforme prática reiterada do Poder Legislativo, não se identificando vícios de forma, ou mesmo matéria que exija a apreciação por meio de Lei Complementar, sendo o seu texto claro e compatível com o modelo de proposições honoríficas.

Em relação ao pacto federativo, estabelecido no art. 18, da CF/88, a norma proposta não invade esfera de competência estadual ou municipal. Trata-se de ato simbólico de reconhecimento nacional, sem criação de encargos nem alteração de atribuições administrativas. As autonomias distrital e municipal são preservadas, pois a lei não interfere na organização, regime ou governo local.

Desse modo, o projeto observa o devido processo legislativo, é compatível com as competências do Congresso Nacional, especificamente, com as competências da Câmara dos Deputados e desta nobilíssima Comissão, e não padece de vício de iniciativa ou forma, sendo, portanto, formalmente constitucional.



\* C D 2 5 0 6 6 5 9 2 7 2 0 0 \*

No que diz respeito à constitucionalidade material, a concessão de título honorífico não cria privilégios jurídicos, vantagens financeiras nem diferenciações legais entre municípios. O reconhecimento é simbólico, razão pela qual não há violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). A norma é clara e respeita o princípio da legalidade, positivado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 88, não impondo deveres nem autorizando despesas.

O PL não adentra atribuições exclusivas do Poder Executivo, não cria órgãos ou cargos e não interfere na gestão administrativa. A atuação legislativa limita-se ao reconhecimento simbólico, de caráter cultural e representativo. Assim, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei não impõe obrigações ao Município de Marília nem altera sua organização administrativa. O título “Capital Nacional do Alimento” tem natureza honorífica e declaratória, e apenas reconhece formalmente o que já é de reconhecimento público, compatível com a autonomia dos entes e com o pacto federativo, previstos, respectivamente, nos artigos 1º e 18º da Constituição Federal de 1988.

A proposição tem finalidade pública legítima, consistente em valorizar a relevância socioeconômica do setor alimentício local mariliense, do meu querido Estado de São Paulo, e sua contribuição para o país.

No que diz respeito à juridicidade, quanto ao atendimento às exigências previstas na Lei nº 14.959, de 2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional, destaca-se que o município de Marília realizou, em 6 de junho de 2025, audiência pública — conforme o Edital nº 10/2025<sup>1</sup> — destinada a avaliar o cumprimento, pelo município, dos critérios enumerados nos incisos do art. 3º da referida Lei, com vistas à concessão do título de Capital Nacional do Alimento, ora pleiteado.

Na ocasião, estiveram presentes o Secretário Municipal do Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Saúde, do secretário de Inovação da Prefeitura Municipal de Pompeia, da Srª.

<sup>1</sup> Diário Oficial do Município de Marília nº 3954, de 31 de maio de 2025: Disponível em: <<https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial/ver/4105/>>. Acesso em: 5 nov 2025.



\* C D 2 5 0 6 5 9 2 7 2 0 0 \*

Vereadora Rossana Rodrigues Rossini Camacho, autora do requerimento da audiência pública, do Srº. Vereador Luís Antônio Coneglian, do assessor da Deputada Estadual Dani Alonso e ex-vereador de Marília, e representantes da Associação para o Desenvolvimento da Indústria de Produção de Alimentos (ADIPA), da extinta Associação das Indústrias de Alimentos de Marília (ADIMA), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social da Indústria (SESI), da sociedade empresária Doce Doçura, da sociedade empresária SOS ALERGIA, da sociedade empresária ZD Alimentos / Bel Chocolates, da Associação Paulista dos Supermercados (APAS), da proprietária do Café *Le Verdon*, da Faculdade de Tecnologia de Marília (FATEC), do sócio/proprietário do Café Dona Santina, da Agropecuária Colombo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), da sociedade empresária *It's Foods*, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), do Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST/SENAT), Associação Comercial e de Inovação de Marília (ACIM), da Associação de Empresas de Serviços de Tecnologia da Informação (ASSERTI), da Associação dos Apicultores de Marília (AMAR) e do Banco de Leite Humano de Marília.

No mais, o PL inova no ordenamento jurídico e a ele se integra de forma harmônica, não criando antinomias jurídicas de quaisquer naturezas (seja real, aparente, hierárquica, cronológica ou mesmo especial), observa princípios gerais do direito e é dotado de suficiente generalidade normativa, abstração, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Quanto à conformidade regimental, o projeto de lei atende aos requisitos formais e regimentais, mormente aqueles previstos nos artigos 110, 111, 137, 138, *caput*, inciso I e parágrafos, e 163, inciso I, todos do regimento interno desta Casa, estando assim, em conformidade com ele.

Quanto à técnica legislativa empregada, há necessidade de pequenos ajustes para atendimento a exigências formais relativas ao primeiro artigo, conforme requer o art. 7º, *caput* da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e de pequenos ajustes de redação, de acordo com o art. 11, inciso II, alínea "b", da mesma lei, que foram feitos no substitutivo anexo.



\* CD250665927200 \*

Não posso deixar de dizer que o município de Marília se consolidou como um dos polos industriais e alimentares mais importantes do Estado de São Paulo, com destaque nacional na produção e processamento de alimentos.

Esse projeto de lei, apenas reconhece um fato que já é, há muito tempo, realidade para todos os marilienses. Trata-se de uma homenagem justa, revestida de grande simbolismo, que valoriza o empreendedorismo e a contribuição do interior paulista para o desenvolvimento nacional e de grande satisfação para mim relatar esse projeto de lei, pois, tenho trabalhado, incessantemente, pela valorização dos polos regionais que geram emprego, renda e inovação - e Marília - é exemplo concreto disso no setor alimentício.

Assim, pelas razões expostas até aqui, tenho a plena satisfação de votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.823, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator



\* C D 2 2 5 0 6 6 5 9 2 7 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2023

Confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Alimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Alimento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator



\* C D 2 5 0 6 6 5 9 2 7 2 0 0 \*

